



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000954/2003-17
Recurso nº 139.486
Resolução nº **3402-00.396 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COOPERATIVA A1
Recorrida DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos da Portaria Carf nº 1, de 2012.

Nayra Bastos Manatta

Presidente

Sílvia de Brito Oliveira

Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Helder Massaaki Kanamaru (Suplente), Gilson Macedo Rosenburg Filho, João Carlos Cassuli Junior, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva e Nayra Bastos Manatta (Presidente).

RELATÓRIO

Contra a pessoa jurídica qualificada nestes autos foi lavrado auto de infração para formalizar a exigência de crédito tributário relativo à contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) incidente sobre o faturamento e sobre a folha de salários decorrente de fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 2000 a maio de 2003, com os juros moratórios e a multa aplicável nos lançamentos de ofício.

O lançamento, com ciência à contribuinte, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) à fl. 1.176, em 12 de janeiro de 2004, foi efetuado em virtude de a fiscalização ter constatado diferença entre os valores apurados à vista da escrituração contábil e fiscal e os declarados, conforme relatado no Relatório de Atividade Fiscal (RAF) das fls. 30 a 65.

A exigência tributária foi impugnada e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC (DRJ/FNS) julgou o lançamento procedente, nos termos do Acórdão constante das fls. 1.272 a 1.289, ensejando a interposição do recurso voluntário das fls. 1.297 a 1.322, para alegar, em síntese que:

I – do valor lançado, a importância de R\$ 185.432,89 (cento e oitenta e cinco mil quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos) fora incluída no Programa de Parcelamento Especial (Paes) instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, cujo art. 1º autoriza a inclusão de débitos vencidos até 28 de fevereiro de 2003 constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, inclusive objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado;

II – sua adesão ao Paes foi formalizada em 30 de julho de 2003, data em que ainda não havia sido formalizada a exigência tributária, e a Declaração de Parcelamento Especial foi apresentada em 28 de novembro de 2003, em consonância com a supracitada lei e as Portarias Conjuntas SRF/PGFN nº 01, de 25 de junho de 2003, e nº 03, de 1º de setembro de 2003;

III – o fato de estar sob ação fiscal à época em que requereu sua adesão ao Paes não constitui óbice a essa adesão, conforme art. 1º, inc. IV da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3, de 2003;

IV – as aquisições de leitões repassados aos associados para cria e recria feitas da Cooperativa Central, no período de 1º de janeiro a 15 de junho de 2000, não podem ser consideradas operações com terceiros, pois a recorrente, mediante incorporação, sucedeu as Cooperativas Santa Lúcia e Arco Íris, associadas de longa data da Cooperativa Central e, com o mero propósito de regularizar sua situação junto a esta última, encaminhou pedido de filiação em 15 de maio de 2000, o qual foi aceito em 16 de junho de 2000, tendo sido consignado na respectiva ata que a filiação da recorrente à Cooperativa Central produziria efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2000;

V – ainda que se considere que a recorrente somente passou a ser associada da Cooperativa Central em 16 de julho de 2000, os leitões foram adquiridos para repassar aos produtores rurais para recria e terminação; portanto, não se trata de produto rural destinado à comercialização, mas de insumo para fornecimento ao produtor rural e, por isso,

independentemente de quem seja o fornecedor, trata-se de ato cooperativo, uma vez que o destinatário é produtor rural associado à cooperativa;

VI – de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.764, de 1971, e o art. 227 da Lei nº 6.404, de 1976, a incorporadora sucede a incorporada em todos os seus direitos e obrigações, portanto, a recorrente foi sucessora nos direitos e obrigações das cooperativas que incorporara para com a Cooperativa Central;

VI – a recorrente não poderia comprovar desde logo a destinação dos leilões adquiridos, visto que o motivo da autuação, em relação a essa matéria, foram as aquisições da Cooperativa Central em período em que supostamente não era associada;

VII – as cooperativas podem, nos termos da Lei nº 10.676, de 2003, o custo agregado ao produto agropecuário e esse custo foi definido no art. 33, § 9º, da Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 2002, c/c as alterações da Instrução Normativa (IN) SRF nº 358, de 2003, que incluiu os custos de comercialização e armazenamento do produto entregue pelo cooperado, o que abrange o Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que, indiscutivelmente é custo de comercialização;

VIII – as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício não podem ser deduzidas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), nem das participações dos empregados no resultado da empresa, pois o Conselho de Contribuintes já firmou jurisprudência com o entendimento de que sobras não são sinônimo de lucro e, por isso, não comporta a incidência da CSLL e, quanto às participações de empregados, constata-se que o art. 1º da Lei nº 10.676, de 2003, refere-se a sobras antes da constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, independentemente do destino que seja dado a essas sobras pela Assembléia Geral dos associados, que pode decidir destina-las integralmente aos funcionários da cooperativa; e

IX – é indevida a dedução do valor das sobras dos valores recebidos pela recorrente também a título de sobras da Cooperativa Central, visto que a lei não faz essa limitação.

Ao final, solicitou a recorrente que sejam acolhidas suas razões recursais para que, em relação ao lançamento, sejam determinadas as providências que indicou às fls. 1.319 a 1.322.

Na sessão de 19 de outubro de 2009, este processo foi pautado para julgamento e o colegiado resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência para que fosse examinada a consolidação dos débitos da recorrente, no âmbito do Paes e elaborada planilha demonstrativa, por período de apuração, do crédito tributário lançado relativo ao PIS-faturamento e ao PIS folha de salários, relacionando-o com a parte que estiver incluída no Paes, para calcular o saldo não parcelado.

Também foi solicitado que se elaborassem novos demonstrativos dos valores do PIS, por período de apuração, com consideração das aquisições feitas da Cooperativa Central em todos os períodos autuados e sem exclusão da CSLL e das participações dos empregados das sobras líquidas.

Processo nº 13982.000954/2003-17
Resolução n.º **3402-00.396**

S3-C4T2
Fl. 1.395

Estes autos foram remetidos a este colegiado com as informações produzidas em diligência, às fls. 1.367 a 1.368-verso e 1.376 a 1.378.

Sobre a diligência, a contribuinte manifestou integral concordância com seus termos.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista que o deslinde do litígio aqui instaurado possui estreita relação com a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e considerando que essa matéria é objeto do Recurso Extraordinário (RE) nº 574.706, com repercussão geral reconhecida e sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), impõe-se aqui, com fundamento no art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e, nos termos da Portaria Carf nº 001, de 03 de janeiro de 2012, o sobrestamento destes autos até que o STF profira decisão definitiva sobre a matéria em questão.

Em face do exposto, voto pelo sobrestamento deste processo.

Sílvia de Brito Oliveira



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/06/2012 16:42:52.

Documento autenticado digitalmente por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/06/2012.

Documento assinado digitalmente por: NAYRA BASTOS MANATTA em 26/07/2012 e SILVIA DE BRITO OLIVEIRA em 11/06/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.09463.608Y

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

F6EC8BBB55B803BB38C4A362B754EE0A50ADA9F8